



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei Complementar 146 de 2015

Altera a Lei Complementar nº 125, de 03 de janeiro de 2007, para incluir os empreendimentos do setor de energia elétrica entre as prioridades de investimentos com recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE.

Autor: JOSÉ REINALDO

Relator: HILDO ROCHA

I –RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar em análise, de autoria do Deputado JOSÉ REINALDO, tem por objetivo tornar obrigatória a inclusão dos empreendimentos do setor de energia elétrica entre as prioridades de investimentos com recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste – FDNE.

Segundo a justificativa do autor, *“O equacionamento de questões estruturais é condição obrigatória para o aumento da produção, da produtividade, e para a melhoria qualitativa da oferta de bens e serviços de toda a estrutura produtiva da Região. Nesse contexto, o funcionamento racional e eficiente da estrutura energética do Nordeste, mais até do que a de transportes ou de comunicações, é imprescindível para a implantação e viabilização de projetos de iniciativa pública e privada que possam conduzir a região ao almejado crescimento econômico.”*

A Comissão de Minas e Energia (CME), em reunião realizada em 6 de julho de 2016, aprovou unanimemente o Projeto de Lei.

Na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (CINDRA), a matéria também foi aprovada, conforme Parecer da Comissão, de 9 de novembro de 2016.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

A Proposição, que tramita sob o regime de prioridade, está sujeita à apreciação do Plenário e foi encaminhada a esta Comissão para análise da adequação financeira e orçamentária prevista no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 54) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

Dispõe o Regimento Interno da Câmara dos Deputados que somente se sujeitam ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública.

Já a Norma Interna desta Comissão Temática estabelece, em seu artigo 9º, que quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

O Projeto de Lei Complementar em referência, mediante a alteração da Lei Complementar nº 125/2007, que recriou a Sudene, entre outras medidas, procura tão somente incluir os empreendimentos do setor de energia elétrica como prioridade na aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste – FDNE.

De acordo com a legislação vigente, a indicação de prioridades para aplicação dos recursos do FDNE cabe à Sudene, mediante resolução de seu Conselho Deliberativo, conforme definido no art. 4º, XI, da Lei Complementar nº 125/2007. Assim, conforme a legislação atualmente vigente, admite-se a possibilidade de ajustes anuais nas prioridades, a fim de adequá-las às necessidades identificadas pelos órgãos responsáveis.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

A alteração promovida pelo Projeto de Lei Complementar em análise, portanto, resulta em redução parcial da discricionariedade conferida ao Conselho Deliberativo da Sudene, pois prioriza, de forma permanente, a aplicação em empreendimentos do setor de energia elétrica.

Tal medida, contudo, não afeta variáveis econômicas ou financeiras aplicáveis aos recursos controlados pelo FNDE. Dessa forma, a implementação do disposto no referido Projeto de Lei não gera impacto em diminuição da receita ou aumento de despesas.

Em vista do exposto, voto pela não implicação do Projeto de Lei Complementar nº 146, de 2015, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, no que tange à análise de sua adequação financeira e orçamentária.

Sala da Comissão, em de maio de 2017

HILDO ROCHA

Relator